



Número: **0600376-03.2024.6.05.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA**

Última distribuição : **16/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2024 - PROPAGANDA IRREGULAR - PEDIDO**

LIMINAR

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO (REPRESENTANTE)	
	UIRA LIMA BENEVIDES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR (REPRESENTADO)	
Marcelo Barbosa (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124798795	16/09/2024 22:39	Petição Inicial	Petição Inicial
124798796	16/09/2024 22:39	Representação - suspensão perfil - Deep fake - James	Petição
124798797	16/09/2024 22:39	Kit - Coligação Aliança por Juazeiro	Procuração
124800456	17/09/2024 08:34	Certidão	Certidão
124800358	17/09/2024 09:20	Despacho	Despacho
124800778	17/09/2024 09:34	Certidão	Certidão
124810481	17/09/2024 14:59	Documentos anexos a inicial	Documentos anexos a inicial
124810483	17/09/2024 14:59	WhatsApp Video 2024-09-17 at 14.55.46	Documento de Comprovação
124820497	17/09/2024 20:16	Decisão	Decisão
124828418	18/09/2024 14:40	Ciente	Manifestação do MPE
124860753	20/09/2024 21:51	Petição	Petição
124860755	20/09/2024 21:51	Manifestação - RP @jamespencercia	Petição

124860759	20/09/2024 21:51	WhatsApp Video 2024-09-20 at 21.31.06	Documento de Comprovação
124864631	21/09/2024 14:10	Notificação	Notificação
124864644	21/09/2024 14:10	NOTIFICAÇÃO META	Documento de Comprovação
124864648	21/09/2024 14:12	Certidão	Certidão
124865379	21/09/2024 15:22	Decisão	Decisão
124870871	22/09/2024 13:42	Petição	Petição
124870872	22/09/2024 13:42	E24-3736 - _PET_CUMPRIMENTO_REMOÇÃO_DE_CONTE ÚDO_IG	Petição
124870873	22/09/2024 13:42	2. Doc. 01 - Docs procuratórios - Facebook Brasil 2024	Procuração
124872516	22/09/2024 20:56	Petição	Petição
124872518	22/09/2024 20:56	TFTS-#7082991-v2-E24-3736 - _PET_CUMPRIMENTO_FORNECIMENTO_DE_D ADOS	Petição
124872519	22/09/2024 20:56	1. Doc 01 - DADOS	Documento de Comprovação
124872520	22/09/2024 20:56	2. Doc 02 - DADOS	Documento de Comprovação
124873374	22/09/2024 22:46	Petição	Petição
124873375	22/09/2024 22:46	Manifestação - Pedido de citação	Petição
124874748	23/09/2024 09:35	Certidão	Certidão

Anexa em PDF





CORDEIRO, RORIZ & BENEVIDES

ADVOGADOS

AO JUÍZO DA 48ª ZONA ELEITORAL EM JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA.

ELEIÇÃO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
PREFEITA, inscrita no CNPJ sob o n. 56.627.737/0001-93, domiciliado na Rua Pe. Norberto, 907, centro, Belém do São Francisco/PE e a “**A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO**”, composta pelas agremiações político-partidárias REPUBLICANOS, PDT, PL, DC, PRTB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA, por seu advogado e bastante procurador infra-assinado e legalmente constituído através de instrumento procuratório anexo, vem, respeitosamente, perante a este Juízo, propor

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ILÍCITA COM PEDIDO
LIMINAR**

em face do proprietários dos perfis na rede social Instagram [@jamesspencercia](https://www.instagram.com/jamesspencercia/)¹ e [@marcelobarb0sa](https://www.instagram.com/marcelobarb0sa/)² cujo titular é Marcelo Barbosa, brasileiro, fotógrafo, CPF e endereço não sabido; e [@italoferreira.ba](https://www.instagram.com/italoferreira.ba/)³ - Eleição 2024 – Italo Ferreira Vereador, inscrito no CNPJ n. 56.734.897/001-31, pelas razões de fato e direito adiante expostas, nos termos da Lei n. 9.504/97 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

I – Dos Fatos e Fundamentos:

A representação é urgente e vem denunciar graves fatos ocorridos ilicitamente em desfavor da candidata Suzana Ramos, no qual é reiteradamente divulgado informações inverídicas ou seriamente descontextualizadas em prejuízo à honra, privacidade, moral e intimidade, com o intuito de influenciar ilicitamente o pleito **eleitoral através de meio expressamente vedado**.

O perfil [@jamesspencercia](https://www.instagram.com/jamesspencercia/), facilmente acessado através da URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/> tem como único objetivo fabricar e divulgar desinformações e estórias difamatórias ou caluniosas sobre a atual prefeita e candidata a

¹ <https://www.instagram.com/jamesspencercia/>

² <https://www.instagram.com/marcelobarb0sa/?g=5>

³ <https://www.instagram.com/italoferreira.ba/?g=5>



reeleição Suzana Ramos, o que faz através publicações de **Deep Fakes**, que são mídias virtuais produzidas através de ferramentas de inteligência artificial para alteração de fatos reais com o intuito de disfarçar, manipular, desvirtuar a realidade, o que é expressamente proibido pelo art. 9-C da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Suas postagens são publicadas de modo compartilhado com os perfis [@marcelobarb0sa](#) e [italoferreira.ba](#), ou seja, ao perfil fake realizar a postagem dos vídeos impugnados, seleciona ambas as contas como **colaboradores**, de modo que após o **aceite**, a mesma publicação é instantaneamente alocada simultaneamente no painel de publicações das três contas com entrega a todos os seguidores, visitantes do perfil – já que todas são perfis “abertos” – e demais usuários da plataforma atingidos pelo impulsionamento ou fomento orgânico.

Portanto, Excelência, para fins eleitorais, civis e penais, todos os usuários são solidariamente responsáveis pela disseminação da propaganda ilícita e pelos danos ocasionados à candidata e ao pleito eleitoral.

Excelência, na verdade não se trata de perfil pessoal no qual é divulgado rotina, preferências ou manifestações pessoais ou profissionais, trata-se de página dedicada a promover campanha negativa contra a Autora, através de montagens, imagens apelativas e desvirtuamento de fatos, que buscam sua desmoralização e desqualificação. O pior, considerando o período eleitoral em andamento, há nítida tentativa de prejudicar a candidata através de desinformação e propaganda político partidária absolutamente contrária às regras da Lei Federal n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.610/2019.

No que pese as provas colacionadas bem ilustrarem inequivocamente a ilicitude das publicações, faz-se indispensável discorrer acerca dos fatos e sobre as normas desrespeitas que vindicam intervenção jurisdicional.

I.1 - DAS PUBLICAÇÕES ILÍCITAS E O DESCUMPRIMENTO ÀS NORMAS ELEITORAIS:

A Resolução TSE n. 23.610/2019 tem como objeto disciplinar toda divulgação de informações e opiniões com conteúdo político partidária, sendo estas caracterizadas por elementos informativos, de opinião ou sobre fatos, que tenham o condão de influenciar o pleito eleitoral, notadamente proferidos para angariar apoiadores ou afastar o apoio aos concorrentes.

Contundentemente e já à primeira vista, observa-se que o perfil @jamesspencercia realizou 72 publicações com propaganda eleitoral em patente afronta ao que disciplinou o art. 9-C, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610, que assim regulamenta:

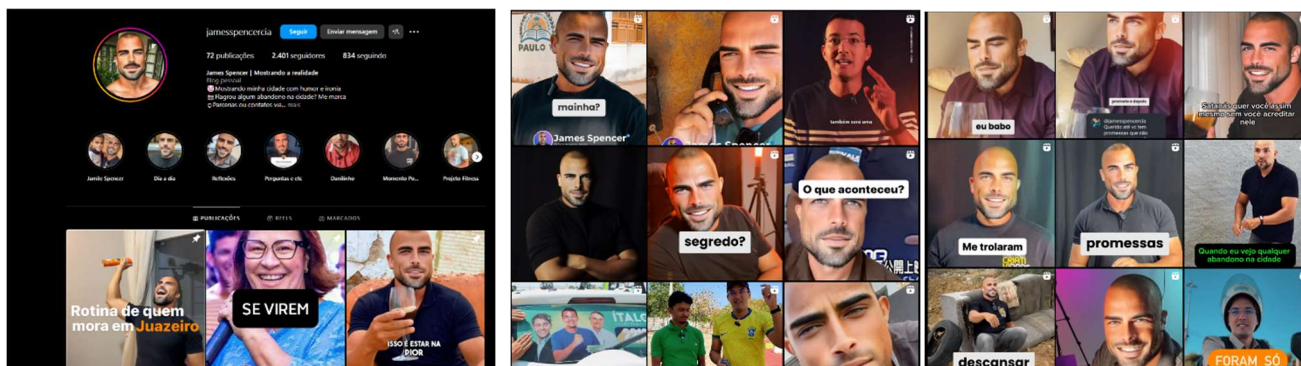
Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do [§ 1º do art. 323 do Código Eleitoral](#), sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

O perfil que identifica o usuário “James Spancer” é inequivocamente representado por uma pessoa cuja imagem é substituída pela criação de uma figura humana que esconde o verdadeiro responsável e titular da conta. Observa-se que as manifestações, e neste momento nem é necessário impugnar o conteúdo para se comprovar a ilegalidade, são realizadas por meio ilícito com o claro intuito de ocultar o autor real, enquadrando-se sem qualquer resquício de dúvida como propaganda eleitoral ilícita passível de exclusão e repressão.

Visualmente, já é possível identificar fortes indícios de manipulação do rosto, corpo e voz, os vídeos anexos e que representam as postagens acessíveis pelo link apresentado, apresentam sujeito com face levemente computadorizada que se expressa enquanto seu rosto oscila as expressões, feições e características, além da voz. Como se pode ilustrar dos recortes da página a seguir colacionadas:



A autoria do perfil fake é revelada pelo próprio Marcelo Barbosa, é possível identificar a utilização do artifício por postagem publicada aos 26/07/2024, no qual foi manipulado a transformação do titular em seu fake, como se pode observar novamente pelos recortes do vídeo acessível pela URL <https://www.instagram.com/p/C95q-NWRZNG/> :



A metodologia utilizada é hoje vastamente conhecida e de fácil acesso, a título de exemplo, o DeepfakeVFX.com⁴ conceitua que é um **software de falsificação profunda** que:

“A defesa do deepfake não requer apenas a pesquisa de detecção, mas também os esforços de métodos de geração. No entanto, os métodos atuais de deepfake sofrem os efeitos de fluxo de trabalho obscuro e desempenho ruim. Para resolver esse problema, apresentamos o DeepFaceLab, a atual estrutura dominante de deepfake para troca de rosto. Ele fornece as ferramentas necessárias, bem como uma maneira fácil de usar para conduzir troca de rosto de alta qualidade. Ele também oferece uma estrutura de acoplamento flexível e frouxo para pessoas que precisam fortalecer seu pipeline com outros recursos sem escrever código boilerplate complicado.

Detalhamos os princípios que orientam a implementação do DeepFaceLab e apresentamos seu pipeline, por meio do qual cada aspecto do pipeline pode ser modificado sem problemas pelos usuários para atingir seu propósito de personalização. Vale ressaltar que o DeepFaceLab pode atingir resultados com qualidade de cinema com alta fidelidade. Demonstramos a vantagem do nosso sistema comparando nossa abordagem com outros métodos de troca de rosto.”

⁴ <https://www.deepfakevfx.com/downloads/deepfacelab/>



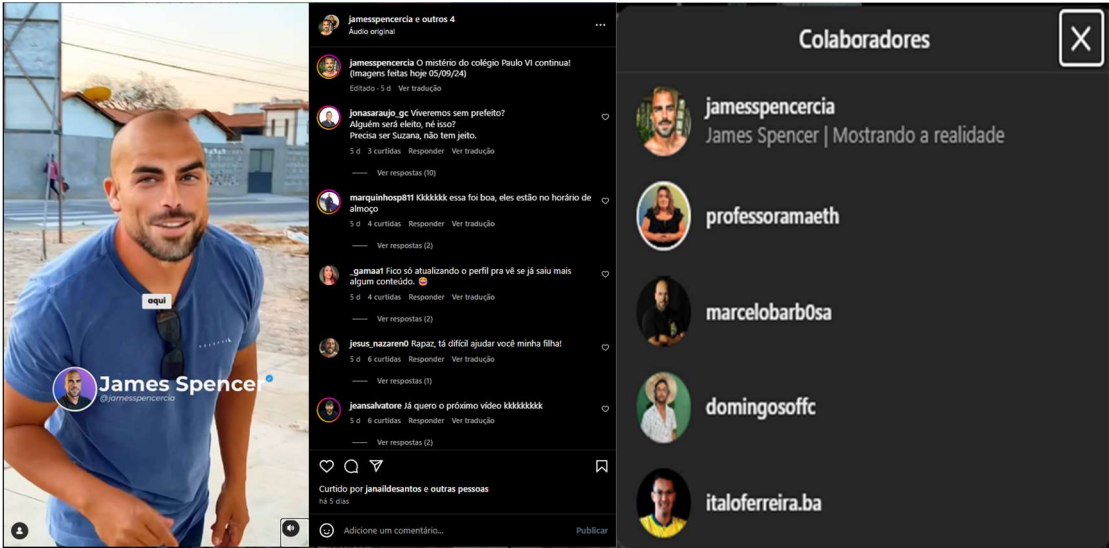
Portanto, trata-se de perfil todo fabricado para exposição de **conteúdo eleitoral** por personagem criado por **deep fake**, que mantém à público 72 publicações com conteúdos vedados pela norma eleitoral, invocando contra si as ferramentas de combates contidos nos arts. 30 e 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019.

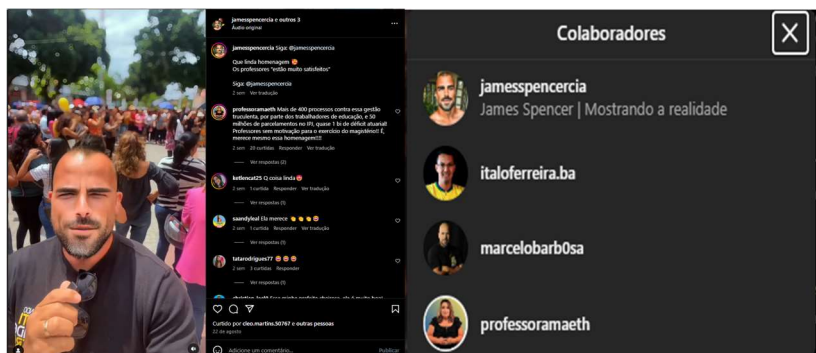
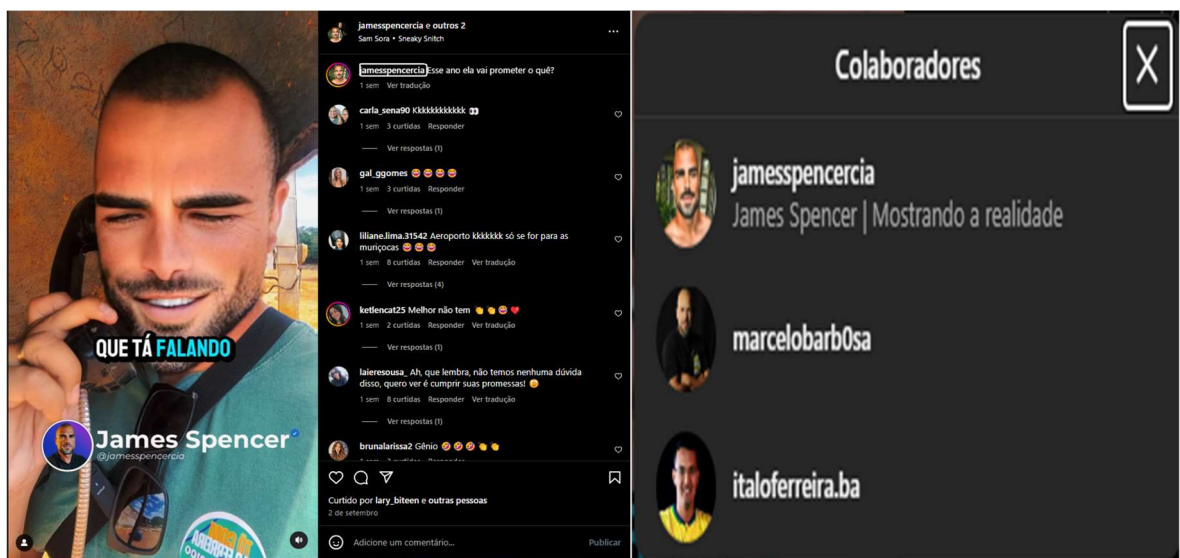
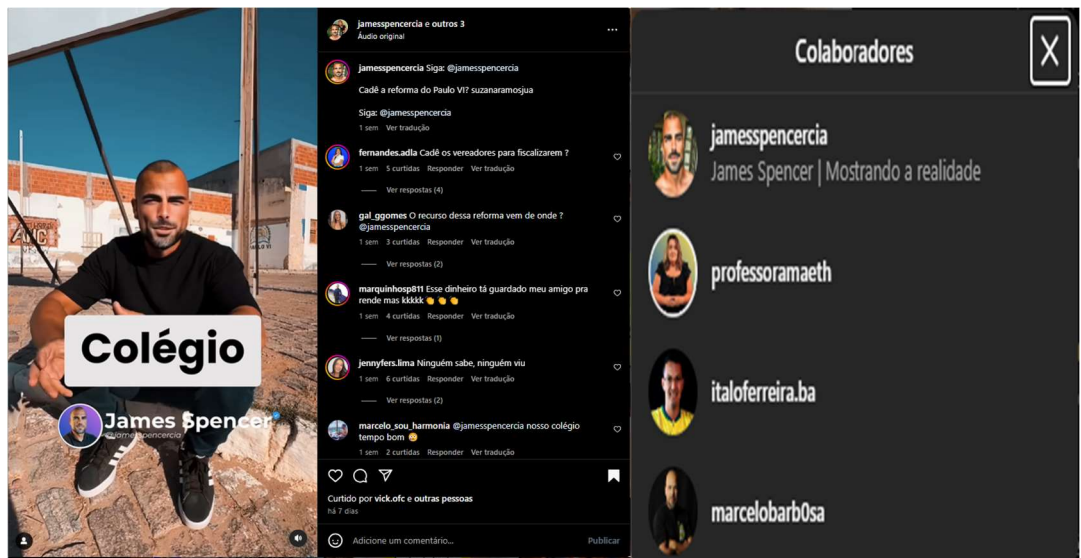
Á vista do demonstrado, é clara a afronta às normas dos arts. 9º c/c art. 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019, já que o Representado manipula notícia falsa por produção de mídia virtual montada, disseminando desinformação sabidamente inverídica.

I.2 – COMPARTILHAMENTO EM COLABORAÇÃO E ILICITUDE DOS DEMAIS PERFIS:

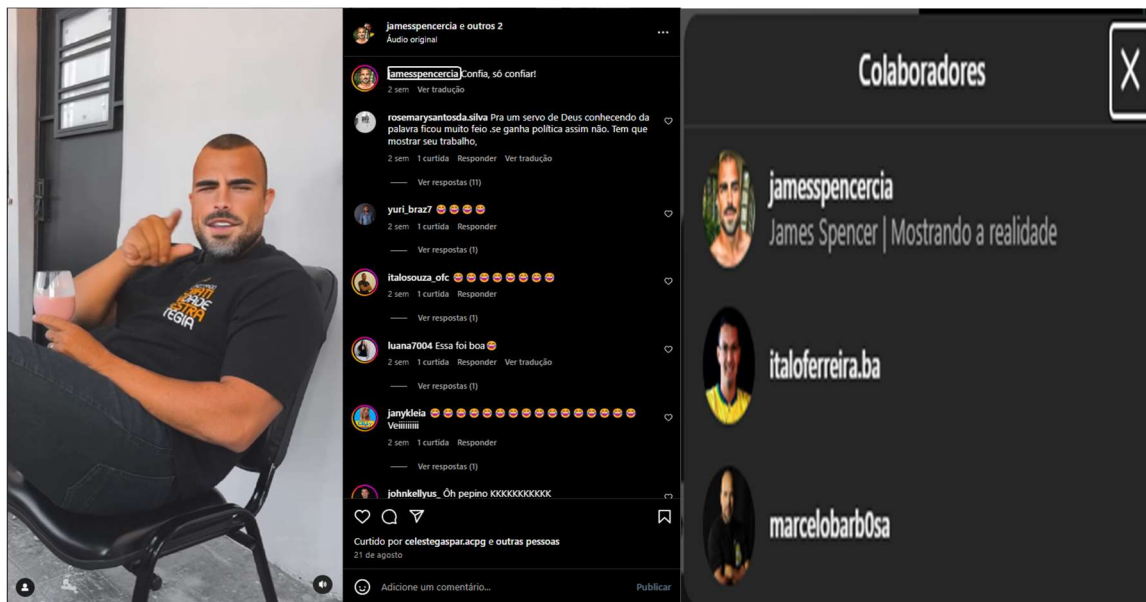
Os perfis [@marcelobarb0sa](#) e [italoferreira.ba](#), sustentam no painel de publicações de suas redes diversas publicações ilegais realizadas pelo perfil fake denunciado, a título de exemplo, destaca-se as seguintes com URLs de acesso com informação dos colaboradores que compartilharam as publicações ilegais:

- a. https://www.instagram.com/p/C_jYndHxNWe/ :





e. <https://www.instagram.com/p/C-8nS3rykoj/>:



Vale salientar que nenhuma das postagens respeitam as normas contidas nos art. 9-C, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, tanto por ser Deep Fake, como por veicular informação sabidamente falsa, com potencial ofensivo à honra e imagem da candidata Suzana Ramos, assim representando patente conotação política partidária passível de punição na forma da lei.

II – DA REMOÇÃO DO CONTEÚDO NA INTERNET:

É incontestável que todo o perfil foi utilizado como meio para propagação de ilícitos eleitorais, civis e para o cometimento de diversos crimes, este últimos serão providenciados no momento oportuno.

Para o tema do tópico, torna-se salutar rememorar o comando contido no art. 30 da Resolução que disciplina a propaganda eleitoral, no qual está protegido a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, no qual o excesso ou o dano causado é punido com multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 20.000,00 (§ 1º) e, o ofendido, pode solicitar à justiça eleitoral a retirada das publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (§ 3º).

Adiante, o art. 38 trata da remoção de conteúdo da internet, asseverando em seu parágrafo primeiro, que as ordens judiciais de remoção sejam devidamente fundamentadas





mediante a constatação de violação às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

No caso apresentado, ambos os requisitos estão presentes. Primeiramente é necessário destaque para ofensa às regras da Resolução TSE n. 23.610/2019, observa-se que as mídias fabricadas contém **conteúdo sintético em formato da combinação de vídeo e áudio, que foi manipulado digitalmente para substituir e alterar imagem e voz de pessoa viva (deep fake).**

Neste sentido, a inclusão de elementos artificiais sem a devida identificação por si é contrária ao que prescreve o art. 9-C, §1º, só por isso sendo suficiente para caracterizar a ilicitude das diversas mídias públicas no perfil [@jamesspencercia](#).

Já quanto ao conteúdo, de modo bem mais crítico e grave, o perfil reúne em todos as suas postagens ilícitos eleitorais, civis e criminais, pois promoveu campanha difamatória e injuriosa por meio da propagação de desinformações por texto, vídeos e imagens, contrariando assim tanto o art. 9-C e art. 30 da Resolução, assim como desafiando a medida disposta no art. 38 anteriormente invocado.

É urgente a necessidade de intervenção judicial para suspender por completo o perfil denunciado e para excluir as publicações vinculadas às demais contas. Toda a atuação do responsável está voltada para o cometimento de ilicitudes de usuário, que não esboça qualquer amor à lei e ao sagrado princípio democrático.

Neste sentido, torna-se inquestionável que é proporcional e razoável a suspensão total do perfil já que a conta é identificado como de propriedade de personagem criado por *deep fake* e todos os seus vídeos veiculam tecnologia proibida, além de conter conteúdo ofensivo ilegal, em completo e total arrepio à normas contidas na leis federal n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.610/2019.

Inclusive, este é o entendimento recentemente adotado pelo juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, que ganhou notoriedade pelo próprio TSE⁵, pois em caso absolutamente idêntico ao agora apresentado, determinou a **suspensão** imediata do perfil Instagram

⁵ <https://www.tre-se.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Maio/justica-eleitoral-bloqueia-perfil-espalhador-fake-news-no-instagram>



@saocristovao_acontece, aduzindo que:

“Decido.

A legitimidade da agremiação está assegurada pela legislação eleitoral vigente.

Conforme se constata dos autos, com o simples confronto da prova documental adunada, verificamos que a propaganda levada a efeito pelo proprietário do perfil na rede social Instagram @saocristovao_acontece é matéria lesiva, apta a acarretar danos a honra e imagem do filiado do representante.

Por certo que as variadas formas de manipulação informativa no seio das redes sociais de comunicação (internet) representam uso indevido dos meios de comunicação social, podendo acarretar ingentes danos diante dos artifícios tecnológicos.

A Justiça Eleitoral vem coibindo a desinformação e a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente contextualizados que atinjam a higidez do processo eleitoral, autorizando a suspensão ou exclusão do perfil ou conta vinculada às redes sociais.

(...)

O normativo eleitoral, ao limitar o exercício do direito à informação nos casos de fatos sabidamente inverídicos, assegura eficácia ao texto constitucional concernente ao direito fundamental à liberdade de expressão, assegurando legitimidade ao debate democrático, coibindo abusos e práticas nocivas ao direito.

Em amplo estudo a respeito da influência do poder midiático e dos impactos das novas tecnologias, afirma Frederico Franco Alvim que “não há negar que a subsunção das variadas estratégias de manipulação informativa no seio da rede à hipótese de uso indevido dos meios de comunicação social é tecnicamente tranquila, cabendo apenas assentar, no enfrentamento de casos concretos, a gravidade relativa aos artifícios tecnológicos postos em questão para que se legitimem eventuais decisões de cassação” (Abuso de poder nas competições eleitorais, Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 338).

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, em aplicação subsidiária, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para a concessão da tutela de urgência, devem estar demonstrados os seus pressupostos, quais sejam, a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, o fumus boni iuris está consolidado pela legislação eleitoral que coíbe a informação falsa e dirigido a finalidade contrária ao direito e o periculum in mora em razão do evidente prejuízo que a matéria acarreta a imagem do filiado do representante. Ante o exposto, ante o anonimato da página, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio integral do perfil @saocristovao_acontece, existente na rede social Instagram, localizado sob a URL https://www.instagram.com/saocristovao_acontece?igsh=NnJrbzA0OTE2a3Bz.

O FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, sociedade empresária de direito privado, CNPJ 13.347.016/0001-17, com sede à Av. Brigadeiro Far ia Lima, nº 3732, bairro Itaim Bibi, complemento Andar 1 A 4 6 A 12 14E15, CEP 04.538-132, São Paulo/SP deverá ser INTIMADO para cumprimento da TUTELA DE URGÊNCIA no prazo de 48 horas.

Intime-se ainda o FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, em conformidade com a alínea c, inciso I I , art. 27-A, da Resolução nº 23.610/2019/TSE, todas as informações atinentes ao usuário do Instagram constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário @saocristovao_acontece, a exemplo de dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), referente aos últimos 06 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

Com a identificação o usuário, promova a Secretaria a CITAÇÃO do representado para se manifestar, na forma e prazo de lei. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público Eleitoral.



(...)⁶

A decisão segue a já consolidada jurisprudência acerca do tema cuja decisões parelhas podem ser facilmente acessadas no repositório do próprio Superior Tribunal Eleitoral, como a seguir exemplificado:

“Representação. Eleições 2022. Presidente da república. Propaganda eleitoral irregular. Internet. Rede social. Conteúdo sabidamente inverídico e atentatório à honra de adversário. Art. 57-d, § 2º, da lei 9.504/97. Multa. Remoção de conteúdo. Procedência. [...] 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível aplicar-se a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97 na hipótese de abuso na liberdade de expressão ocorrido por meio de propaganda veiculada na internet - como ocorre na divulgação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático, e de informações injuriosas, difamantes ou mentirosas. [...] 3. No caso, o representado divulgou vídeo, em sua conta pessoal no Twitter, que contém suposta reportagem de telejornal em que se noticia gravação atribuída a líder de facção criminosa que relata a proximidade de governos do Partido dos Trabalhadores com grupos dessa natureza. [...] 5. A publicação impugnada transmite informação inverídica relativa a vínculo inexistente entre o Partido dos Trabalhadores e organizações criminosas - como já reconhecido por esta Corte Superior em diversas representações, dentre as quais o referendo de liminar na Rp nº 601325-83/DF, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em sessão em 14.10.2022. 6. Há nítido objetivo de propagar desinformação com o intuito de interferir no pleito que se avizinhava. Ademais, como este Tribunal já constatou em outras oportunidades, a postagem atingiu, ainda que indiretamente, o candidato ao cargo de presidente da República da coligação representante. 7. Comprovada a propagação de notícia falsa em detrimento de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral, é cabível aplicar-se, na espécie, a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97, que dispõe que ‘(a) violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)’. 8. Na hipótese em análise, faz-se necessário aplicar multa acima do mínimo legal, tendo em vista a reiterada veiculação de fatos sabidamente inverídicos pelo representado e a grande repercussão do conteúdo ilícito. 9. Consoante a mais recente jurisprudência firmada por esta Corte Superior, a superveniência das eleições não implica a perda do objeto do pedido de remoção de conteúdo ilícito. [...] Representação cujo pedido se julga procedente para aplicar ao representado multa de R\$ 15.000,00 e, ainda, determinar a remoção do conteúdo irregular.”⁷

“[...] No caso concreto, a notícia veiculada [...] se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que ‘não ajudou a própria tia’ e ‘se foi assim com a família imagina com o BRASIL!!!’, respectivamente, endossando as reportagens falsas de que a ‘Tia do presidente Lula perde a perna por descaso na saúde pública’ e que ‘Lula abandonou a tia para morrer no SUS’: Ainda em 2007 foi amplamente divulgado que o Presidente Lula não tinha conhecimento dos fatos na época, a indicar que a publicação feita pelos investigados buscou atribuir ao candidato uma conduta que sabidamente não poderia lhe ser atribuída. Desse modo, extrai-se dos elementos contidos nos autos que a propaganda ora analisada evidencia a divulgação de fato sabidamente inverídico, que não pode ser tolerada por esta CORTE, notadamente por se tratar de notícia falsa divulgada durante o 2º turno da eleição

⁶ 21ª Zona Eleitoral de São Cristóvão/SE, Decisão de 15/05/2024, nos autos do Processo nº 0600015-12.2024.6.25.0021.

⁷ [\(Ac. de 8.2.2024 na Rp nº 060155613, rel. Min. Benedito Gonçalves, red. designado Min. André Ramos Tavares.\)](#)



presidencial [...]”.⁸

“Representação. Eleições 2022. Presidente da República. Propaganda Irregular. Internet. [...] Conteúdo falso e atentatório à lisura do processo eleitoral. configuração. vedação. art. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97. [...] 4. Consoante o art. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97, no curso das campanhas eleitorais a regra é a livre manifestação do pensamento, inclusive na rede mundial de computadores, excetuada a veiculação de conceitos, imagens ou afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas ou sabidamente inverídicas. 5. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, ‘[a]s limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação’ [...] 6. No caso, o candidato representado veiculou, em 16/10/2022, em sua página no *Twitter*, postagens nas quais afirmou que a principal candidatura adversária (a) defendia ser possível que ‘criança toque em homem pelado em museu e aprenda sexo nas escolas’, (b) pregava a ‘liberação do aborto até o 6º mês de gestação’, (c) tinha apoio do narcotráfico e (d) foi responsável pela morte de cinegrafista em conhecido e lamentável episódio. 7. Em todos os casos, as mensagens veiculadas ou são inverídicas ou estão fora de contexto, inclusive com anterior sancionamento por esta Corte em hipóteses similares. 8. No referendo da Rp 0601562-20/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 28/10/2022, com posterior julgamento de mérito no mesmo sentido, consignou-se que ‘a notícia veiculada [...] se descola da realidade, por meio de inverdades, ao afirmar que o candidato adversário, assim como o partido pelo qual filiado, seriam favoráveis à implantação [...] do aborto’. Quanto ao tema do narcotráfico: referendo na Rp 0601259-06/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, sessão de 20/10/2022. 9. A tentativa de associar a sexualização de crianças funda-se em matéria na qual uma das legendas integrantes da coligação representante repudiou os ataques de grupo de extrema direita a evento cultural cujo tema era diversidade sexual. Assim, a afirmação do representado de que ‘[s]ão eles que defendem que criança toque em homem pelado em museu’ alterou por completo o sentido original do que veiculado [...]”.⁹

Portanto, considerando que as publicações destacadas, comprovadas pelos documentos e mídias colacionadas e aquelas que podem ser facilmente acessadas através dos perfis e URLs já destacadas, comprova-se manifesta violação às normas eleitorais, reivindicando a imediata suspensão do perfil administrado pela aplicação da internet Instagram.

II – Da Tutela de Urgência:

A necessidade de antecipação da tutela é manifesta no presente caso. A probabilidade do direito foi amplamente demonstrada pela violação dos arts. 9-C, § 1º, e 30 da Resolução TSE n. 23.610/2019, assim como do arts. 57-D da Lei Federal n. 9.504/1997.

Isto porque as 72 mídias postadas pelo perfil @jameesspencercia acessível através da URL <https://www.instagram.com/jameesspencercia/> contém calúnia, difamação, injúria ou desinformação prejudiciais à candidata à reeleição, tornando inquestionável a ilicitude dos atos

⁸ [\(Decisão monocrática de 18.12.2023 na Rp nº 060178825, rel. Min. Alexandre de Moraes.\)](#)

⁹ [\(Ac. de 9.11.2023 na Rp nº 0601752-80, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)



combatidos.

Por conseguinte, sabido que o pleito autoral está em curso, assim como que as publicações surtem efeitos a todo instante em que está no ar, também está presente o requisito de urgência consubstanciada na necessidade de fazer cessar e evitar perpetuação do dano, notadamente por ser manifesta a ilicitude já configurada.

Diante do exposto, invoca-se o disposto nos arts. 300 do CPC c/c art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019, requerendo-se a antecipação da tutela fundado na urgência para que seja determinado a imediata suspensão do perfil @jamesspencercia acessível através da URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/>.

III. Dos Pedidos:

À luz de todo o exposto e da gravidade contida na matéria, requer-se a procedência da representação com o deferimento dos seguintes pedidos:

a - Em sede liminar, com fulcro no art. 30, § 2º, c/c art. 36 da Resolução TSE n. 23.610/2019, a concessão da tutela de urgência para que seja determinado a imediata suspensão e bloqueio integral do perfil @jamesspencercia, criado e mantido no ambiente virtual da aplicação da internet Intagram, localizado sob a URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/> ;

a.1 - - Seja determinada a exclusão das seguintes publicações realizadas mediante colaboração com compartilhamento instantâneo entre os perfis @jamesspencercia, @marcelobarb0sa, @intaloferreira.ba, @professoramaeth e @domingosoffe, que contém violações às regras eleitorais e ofensas a direitos, por se tratar de informações inverídicas publicadas com o intuito de influenciar no pleito eleitoral veiculada por tecnologia proibida:

https://www.instagram.com/p/C_jYndHxNWc/

https://www.instagram.com/p/C_eF3hNyRq4/

https://www.instagram.com/p/C_a2IxrRzvI/

https://www.instagram.com/p/C-_KETxS4cX/

<https://www.instagram.com/p/C-8nS3rykoj/>

b - A intimação do FACEBOOK Serviços ON Line do Brasil LTDA, sociedade empresária de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 13.347.016/0001-17, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3732, Bairro Itaim Bibi, complemento 1º ao 4º, 6º ao 12º, 14º e 15º andar, CEP



CORDEIRO, RORIZ & BENEVIDES

ADVOGADOS

04.538-132, São Paulo/SP, para que cumpra a decisão liminar de suspensão do perfil @jamesspencercia acessível através da URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/>, ou alternativamente a exclusão das publicações elencadas no tópico a.1;

c.1 – que o FACEBOOK cumulativamente, com fulcro no art. 17, § 1º, da resolução 23.608/2019 c/c 39 e 40 da Resolução TSE n. 23.610/2019, traga aos Autos os registros de conexão, dados cadastrais, dados pessoais, que contribuam para a identificação de eventuais usuários e do proprietário do perfil @jamesspencercia acessível através da URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/>, dentre os quais, mas não se limitando, a dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT), informações acerca de serviços pagos de impulsionamento ou outros com dados que possam identificar os responsáveis, referente aos 6 meses anteriores a propositura da presente representação;

d. seja expedido citação para que os representados integrem o polo passivo da presente demanda e ofereça sua defesa no prazo legal, sob pena de revelia ao não o fazer;

e. ato contínuo, seja o representante do Ministério Público Eleitoral intimado para que se manifeste na forma da lei;

f. seja aplicado multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com fulcro no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, haja vista que o perfil @jamesspencercia acessível através da URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/> de modo contínuo e reiterado número exorbitante de postagens inverídicas ou seriamente descontextualizadas em prejuízo à honra, privacidade, moral e intimidade da candidata, com o intuito de influenciar ilicitamente o pleito eleitoral, bem como pelo grande número de seguidores considerando a proporcionalidade do número de eleitores de Juazeiro.

Protesta e requer comprovar o alegado por todos os meios de prova admitidos pelo direito, notadamente aquelas acostadas documentalmente, assim como testemunhal, pericial e outras.

Pede deferimento.

Juazeiro/BA, 10 de setembro de 2024.

UIRÁ LIMA BENEVIDES

OAB/BA 81.948

OAB/PE 32.152

DRAP - DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS

Exmo(a) Sr.(a) Juiz,

A coligação ALIANÇA POR JUAZEIRO, integrada pelos partidos/ federações: REPUBLICANOS, PDT, PL, DC, PRTB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE, Federação PSDB CIDADANIA vem, nos termos da Resolução TSE nº. 23.609/2019, apresentar, juntamente com o(s) requerimento(s) de registro de seu(s) candidato(s), o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, com documentação e as informações exigidas, requerendo a Vossa Excelência que seja declarada habilitada a participar das Eleições Eleições Municipais 2024.

Partidos políticos integrantes da coligação partidária e datas das respectivas convenções

Composição	Nome do Partido/Federação	Data da Convenção
10-REPUBLICANOS	REPUBLICANOS	05/08/2024
12-PDT	Partido Democrático Trabalhista	05/08/2024
22-PL	Partido Liberal	05/08/2024
27-DC	Democracia Cristã	05/08/2024
28-PRTB	Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	05/08/2024
44-UNIÃO	União Brasil	05/08/2024
77-SOLIDARIEDADE	Solidariedade	05/08/2024
PSDB/CIDADANIA	Federação PSDB CIDADANIA	05/08/2024

Cargos pleiteados

Prefeito / Vice-prefeito

Nome do representante da coligação	Título Eleitoral	CPF
UIRÁ LIMA BENEVIDES	067887550841	05938273412

Delegado(s) credenciado(s)	Título Eleitoral	CPF
----------------------------	------------------	-----

Endereço onde receberá notificações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral

48903050, RUA, Rua do Paraíso, 253, EDF. PARAISO SALA 02, Santo Antônio, 36692, JUAZEIRO.

Endereço de comitê central de campanha

48903050, RUA, Rua do Paraíso, 253, EDF. PARAISO SALA 02, Santo Antônio, 36692, JUAZEIRO.

Telefones

87	988186538	Whatsapp	
74	999622845	Whatsapp	

Correio Eletrônico

juazeiropsdb@gmail.com
cordeiroerorizadvogados@hotmail.com

Identificador:
e1984873b8979e29192e0e701c4bdef0

Emitido em 9 de Agosto de 2024, às 14:38:37

Página 2 de 3



Este documento foi gerado pelo usuário 022.***.***-92 em 08/09/2024 20:09:08
Número do documento: 24090622385850600000113555329
<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24090622385850600000113555329>
Assinado eletronicamente por: URAUNA BENEFICORIO DESELETO em 09/08/2024 14:42:41

Relação dos candidatos às eleições majoritárias

Cargo	Número do candidato	Nome do candidato
Prefeito	45	SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS
Vice-prefeito	45	VITORIA REGIA CORDEIRO BANDEIRA BRITO

Quantidade de registros: 2

Encarregado de Dados

Pessoa Física	andre felipe carvalho ferreira	011.178.805-67
---------------	--------------------------------	----------------

Canal de Comunicação para Fins de Tratamento de Dados

juazeiropsdb@gmail.com

1) Declaro ciência de que deverão ficar sob a guarda do partido que represento, os documentos DRAP e RRC, devidamente assinados, e assumo o compromisso de apresentar, quando solicitado pela Justiça Eleitoral, os documentos originais devidamente assinados.

2) Declaro ciência de que devo acessar o mural eletrônico e os meios descritos no §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.609/2019, para verificar o recebimento de citações/intimações/notificações e comunicações da Justiça Eleitoral, responsabilizando-me por manter atualizadas as informações relativas a estes meios.

JUAZEIRO, 9 de Agosto de 2024.

UIRÁ LIMA BENEVIDES
Título Eleitoral - 067887550841
Representante da coligação (Subscritor)



Outorgante

A coligação “ALIANÇA POR JUAZEIRO” formada pelos Partidos PSDB/CIDADANIA, UNIÃO BRASIL, REPUBLICANOS, SOLIDARIEDADE, DEMOCRACIA CRISTÃ, PRTB, PDT, PL e PP, para disputa das eleições majoritárias, com sede na Av. Equador, 16, Bairro Santa Maria Goretti, Juazeiro-BA, CEP: 48.903-273, por seu representante indicado na Ata de Convenção realizada no dia 05/08/2024.

Outorgado

UIRÁ LIMA BENEVIDES, brasileiro, inscrito na OAB/PE 32.152 e JOSÉ MANOEL VIANA DE CASTRO NETO, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.262.

O **objeto** desta procuração é representar o outorgante em todos os atos processuais ou administrativos, perante qualquer juiz, tribunal ou repartição pública.

Todos os poderes da cláusula *ad judicia* bem como aqueles contidos no foro em geral, necessários e permitidos em direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para atuação durante o pleito eleitoral de 2024, bem como representar o outorgante, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda: contestar, agravar, acordar, conciliar, desistir da ação, receber e dar quitação, transigir, inclusive levantar e sacar alvarás de valores, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, pedir indébito ou indenização, recorrer, impetrar mandados de segurança, requer e/ou impugnar avaliações ou perícia, requerer medidas cautelares, e prestação de contas assim como responder ou ingressar com quaisquer ações relativas ao objeto desta procuração, requerer documentos e cadastrar senha junto ao INSS, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Juazeiro, Bahia, 18 de agosto de 2024.

UIRA LIMA
BENEVIDES

Assinado de forma digital por
UIRA LIMA BENEVIDES
Dados: 2024.08.18 08:50:25 -03'00'

Representante da Coligação

ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO, pessoa jurídica com CNPJ nº 56.627.737/0001-93, que representa a candidatura de **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS**, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob nº 449.126.845-20, portadora da cédula de identidade nº 0415530717 SSP/BA, residente e domiciliada na Av. Equador, 16, Bairro Santa Maria Goretti, Juazeiro-BA, CEP: 48.903-273.

Outorgado

UIRÁ LIMA BENEVIDES, brasileiro, inscrito na OAB/PE 32.152 e **JOSÉ MANOEL VIANA DE CASTRO NETO**, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.262.

O **objeto** desta procuração é representar o outorgante em todos os atos processuais ou administrativos, perante qualquer juiz, tribunal ou repartição pública.

Todos os poderes da cláusula *ad judicia* bem como aqueles contidos no foro em geral, necessários e permitidos em direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para atuação durante o pleito eleitoral de 2024, bem como representar o outorgante, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda: contestar, agravar, acordar, conciliar, desistir da ação, receber e dar quitação, transigir, inclusive levantar e sacar alvarás, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica pedir indébito ou indenização, recorrer, impetrar mandados de segurança, requer e/ou impugnar avaliações ou perícia, requerer medidas cautelares, e prestação de contas assim como responder ou ingressar com quaisquer ações relativas ao objeto desta procuração, requerer documentos e cadastrar senha junto ao INSS, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Juazeiro, Bahia, 15 de agosto de 2024.

SUZANA ALEXANDRE DE
CARVALHO RAMOS:44912684520

Assinado de forma digital por SUZANA
ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS:44912684520
Dados: 2024.08.15 14:30:07 -03'00'

SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS

ELEICAO 2024 VITORIA REGIA CORDEIRO BANDEIRA VICE-PREFEITO, pessoa jurídica com CNPJ nº 56.543.370/0001-20, que representa a candidatura de **VITORIA REGIA CORDEIRO BANDEIRA BRITO**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob nº 931.201.845-00, portadora da cédula de identidade nº 06.628.802-93 SSP/BA, residente e domiciliada na AV MIGUEL SILVA SOUZA, 11, QD-E, BAIRRO PALMARES, JUAZEIRO-BA.

Outorgado

UIRÁ LIMA BENEVIDES, brasileiro, inscrito na OAB/PE 32.152 e **JOSÉ MANOEL VIANA DE CASTRO NETO**, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o nº 30.262.

O **objeto** desta procuração é representar o outorgante em todos os atos processuais ou administrativos, perante qualquer juiz, tribunal ou repartição pública.

Todos os poderes da cláusula *ad judicium* bem como aqueles contidos no foro em geral, necessários e permitidos em direito para o bom e fiel cumprimento deste mandato, em especial para atuação durante o pleito eleitoral de 2024, bem como representar o outorgante, judicial ou extrajudicialmente, podendo ainda: contestar, agravar, acordar, conciliar, desistir da ação, receber e dar quitação, transigir, inclusive levantar e sacar alvarás, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica pedir indébito ou indenização, recorrer, impetrar mandados de segurança, requer e/ou impugnar avaliações ou perícia, requerer medidas cautelares, e prestação de contas assim como responder ou ingressar com quaisquer ações relativas ao objeto desta procuração, requerer documentos e cadastrar senha junto ao INSS, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes.

Juazeiro, Bahia, 15 de agosto de 2024.

VITORIA REGIA CORDEIRO
BANDEIRA:93120184500

Assinado de forma digital por VITORIA
REGIA CORDEIRO
BANDEIRA:93120184500
Dados: 2024.08.15 14:26:23 -03'00'

VITORIA REGIA CORDEIRO BANDEIRA BRITO



JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

CONCLUSÃO

Remeto o processo CONCLUSO ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.

Juazeiro, BA, 17 de setembro de 2024.

Adno Bruno Amorim Ferreira

Servidor





JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE
CARVALHO RAMOS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

DESPACHO

Vistos,

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após contraditório e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Promova a notificação dos representados para apresentarem defesa no prazo de 48hs.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Atribuo força de mandado de intimação a esta decisão, para todos os efeitos, com a sua disponibilização às partes através da publicação no Mural Eletrônico.

Juazeiro, Bahia, datado e assinado eletronicamente.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral – 48ª Zona





JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

CONCLUSÃO

Remeto o processo CONCLUSO ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
Juazeiro, BA, 17 de setembro de 2024.

João Evódio Silva Cesário
Analista Judiciário.



Segue vídeo comprovando a conduta dos representados.



Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: WhatsApp Video 2024-09-17 at 14.55.46
Id: 124810483
Data da assinatura: 17/09/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4





JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral, por propaganda irregular/ilegal com pedido de liminar proposta por **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS** e a **“A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO**, composta pelas agremiações político-partidárias **REPUBLICANOS, PDT, PL, DC, PRTB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, já qualificados nos autos, em face dos proprietários dos perfis na rede social Instagram **@jamesspencercia1** e **@marcelobarb0sa2** cujo titular é Marcelo Barbosa, brasileiro, fotógrafo, CPF e endereço não sabido; e **@italoferreira.ba3** - Eleição 2024 – Italo Ferreira Vereador, inscrito no CNPJ n. 56.734.897/001-31, pugnando, liminarmente, a remoção dos perfis ali descritos, e, no mérito, seja aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com fulcro no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Alega o representante, em brevíssima síntese, que os representados vêm, de forma anônima, realizando propaganda negativa da atual gestora, através de uso de inteligência artificial.

Pugna, ao final, **a)** a concessão da tutela de urgência para que seja determinado a imediata suspensão e bloqueio integral do perfil **@jamesspencercia**, criado e mantido no ambiente virtual da aplicação da internet Instagram, localizado sob a URL <https://www.instagram.com/jamesspencercia/>; **b)** seja determinada a exclusão das seguintes publicações realizadas mediante colaboração com compartilhamento instantâneo entre os perfis **@jamesspencercia**, **@marcelobarb0sa**, **@italoferreira.ba**, **@professoramaeth** e



@domingosoffc, que contém violações às regras eleitorais e ofensas a direitos, por se tratar de informações inverídicas publicadas com o intuito de influenciar no pleito eleitoral veiculada por tecnologia proibida; c) seja aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com fulcro no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Cumpra anotar, de logo, que pela sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, as tutelas provisórias, como gênero, são divididas nas espécies nominadas de tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294 e ss, CPC).

A tutela de urgência, que abarca tanto o provimento de natureza satisfativa quanto o cautelar, e pode ser requerida em caráter preparatório (antecedente) ou incidental, é o mecanismo processual pelo qual o magistrado antecipa a uma das partes um provimento judicial de mérito ou acautelatório antes da prolação da decisão final, seja em virtude da urgência (*periculum in mora*) ou da plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

Por seu turno, a tutela de evidência (art. 311 e ss, CPC) pode ser requerida independentemente da comprovação do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, levando em consideração a evidência do direito e desde que ocorra uma destas quatro hipóteses: a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório das partes; b) alegações de fato passíveis de comprovação apenas documentalmente e se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (incluindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas) de em Súmula Vinculante; c) Pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob pena de multa; d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Pois bem.

A presente representação se insurge especificamente quanto ao conteúdo de conjunto de vídeos postados na rede Instagram, assim como pelo uso de *Deep Fake*, vez que ambos são proibidos legalmente, e constantes da Res. 23.610/19.

Algumas considerações precisam ser realizadas, ainda que de forma perfunctória, evitando-se maior verticalização na matéria fático-jurídica, vez que estamos em âmbito liminar.

De início, chama a atenção deste Magistrado que as postagens apresentadas a partir do perfil @jamespencercia, com uso reiterado de inteligência artificial, e sem informar ao usuário este uso, descumpra dispositivo constante da Resolução 23.610/19, que, à princípio, permite o uso de tal recurso tecnológico, mas impõe o dever de informação.

Diz o art. 9º-B, da Resolução n º 23.610/2019:

Art. 9º-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o **dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.** (Grifo nosso)

Demais disto, o sistema constitucional brasileiro tem como corolário do princípio da publicidade a vedação ao anonimato, possuindo *status* constitucional, sendo reiterado na norma eleitoral específica, que dispõe:



Art. 30. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art58) , e 58-A da Lei nº9.504/1997 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm#art58a) , e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput) (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art57d) .

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$30.000 (trinta mil reais).

Destarte, resta inequívoco o uso de inteligência artificial no perfil multi-referido, revelando a plausibilidade do direito. **Nada obstante, não é minimamente desejável a suspensão de todo o perfil sem maiores informações decorrente da plataforma Facebook, devendo a restrição se limitar as URLs constantes da peça inicial , vez que a um só tempo violam a regra que impõe o dever de informação do uso de conteúdo sintético e, simultaneamente, viola o princípio da vedação do anonimato.**

Comprovado, pois, o descumprimento do preceito legal, impõe-se o acolhimento do pleito liminar.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar postulada para determinar a concessão da tutela de urgência para determinar à Facebook do Brasil a remoção, em 48 horas, das URLs trazidas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Determino, ainda, que o FACEBOOK DO BRASIL encaminhe a este Juízo, no prazo máximo de 24 horas, os dados cadastrais do responsável pelos perfis @jamesspencercia1 e @marcelobarb0sa2 e seja o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17), provedor responsável pelos dados e registros solicitados, oficiado para cumprir a determinação judicial através do e-mail indicado à Justiça Eleitoral.

Com as informações prestadas, citem-se os representados para apresentação de resposta, no prazo de 48 horas.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem apresentação de defesa, ouça-se o Ministério Público.

Após, conclusos.

Juazeiro/BA, 04 de setembro de 2024.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral – 48ª Zona Eleitoral



Ciente



Anexa em PDF





CORDEIRO, RORIZ & BENEVIDES

ADVOGADOS

Ao Juízo 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO - BA
processos 0600376-03.2024.6.05.0048

A

COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO e
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO

RAMOS, já qualificadas no autos do
processo em epígrafe, por seu advogado, vem perante
Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

MANIFESTAÇÃO – CONTINUIDADE DELITIVA

De início, é importante registrar que foi deferida medida liminar para exclusão dos links indicados na inicial com caráter ofensivo e se utilizando de “deep fake”.

Destarte, até o presente momento a liminar não foi cumprida. Muito pelo contrário, o perfil do Instagram @jamesspencercia, continua diariamente publicando mensagens pejorativas contra a requerente, com a utilização de montagens, trucagens e “deep fake”. Tudo isso, lembre-se, de forma anônima.

Como exemplo das novas postagens segue em anexo o vídeo postado no dia de hoje, 20/09/2024, que pode ser acessado por meio do link: <https://www.instagram.com/reel/DAJS-UORwwu/?igsh=MWxpN2czeGFzNWtzag==>.

Nesse sentido, é medida urgente a reconsideração da liminar deferida para determinar a exclusão imediata do perfil @jamesspencercia da plataforma do Instagram, e não apenas a exclusão dos links indicados na exordial. Tudo pelos próprios argumentos lançados na inicial e pela



(87) 98818 6538



@cordeiroerorizadvogados



cordeiroerorizadvogados@hotmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 622.***.***-91 em 26/09/2024 13:39:03

Número do documento: 24092021510030100000117629062

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092021510030100000117629062>

Assinado eletronicamente por: UIRA LIMA BENEVIDES - 20/09/2024 21:51:00



CORDEIRO, RORIZ & BENEVIDES

ADVOGADOS

comprovação de que tal perfil existe apenas, de forma anônima, para denegrir a imagem da requerente.

Nesses termos, pede deferimento.

Juazeiro/BA, 20 de setembro de 2024.

Uirá Lima Benevides

OAB/PE 32.152

OAB/BA 81.948



(87) 98818 6538



@cordeiroerorizadvogados



cordeiroerorizadvogados@hotmail.com



Este documento foi gerado pelo usuário 622.***.***-91 em 26/09/2024 13:39:03

Número do documento: 24092021510030100000117629062

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092021510030100000117629062>

Assinado eletronicamente por: UIRA LIMA BENEVIDES - 20/09/2024 21:51:00

Tipo de documento: Documento de Comprovação
Descrição do documento: WhatsApp Video 2024-09-20 at 21.31.06
Id: 124860759
Data da assinatura: 20/09/2024

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.

Motivo: O formato do arquivo é incompatível com PDF. Formato do arquivo: video/mp4





JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

NOTIFICAÇÃO VIA E-MAIL

(ARTIGOS 10 E 11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/2019)

DESTINATÁRIO(A): FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Facebook Brasil") - , CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17

Endereço de e-mail informado à Justiça Eleitoral: eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral, o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, responsável pelos provedores de aplicação FACEBOOK E INSTAGRAM, fica NOTIFICADO para cumprimento da decisão liminar proferida no processo em epígrafe, cujos termos se encontram nos autos do processo, devendo apresentar resposta por meio do PJE – Processo Judicial Eletrônico (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>) e através de advogado devidamente constituído, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

TEOR DA DETERMINAÇÃO:

1) Encaminhar a este Juízo, no prazo máximo de 24 horas, os dados cadastrais do responsável pelos perfis da rede social Instagram, a saber, @jamespencercial e @marcelobarb0sa2 e seja o FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (CNPJ sob o nº 13.347.016/0001-17), provedor responsável pelos dados e registros solicitados, oficiado para cumprir a determinação judicial através do e-mail indicado à Justiça Eleitoral.

2) Remover, em 48 horas, a publicação correspondente às URLs trazidas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. URL(S) ESPECÍFICA(S):

https://www.instagram.com/p/C_jYndHxNW/

https://www.instagram.com/p/C_eF3hNyRq4/

https://www.instagram.com/p/C_a2IxrRzvI/

https://www.instagram.com/p/C-_KETxS4cX/



<https://www.instagram.com/p/C-8nS3rykoj/>:

Inteiro teor do processo disponível diretamente por meio do sistema PJE
(<https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>).

Juazeiro, Bahia, 21/09/2024

João Evódio Silva Cesário

Analista Judiciário.

Certifico que encaminhei a notificação acima através de correio eletrônico, ao endereço de e-mail indicado pela parte destinatária, na forma dos artigos 10 e 11 da Resolução TSE nº 23608/2019, conforme comprovante de envio adiante juntado.

Juazeiro, BA, 21/09/2024.

João Evódio Silva Cesário

Analista Judiciário



João Evódio Silva Cesário
Analista Judiciário.

--

João Evódio Silva Cesário
Analista Judiciário | ZE-048
Fone/WhatsApp (74)3611-5219

Este e-mail e quaisquer arquivos transmitidos com ele são confidenciais e destinam-se exclusivamente ao uso da pessoa ou entidade a quem endereçados.

Esta mensagem contém informações confidenciais e destina-se apenas ao indivíduo nomeado. Se você não é o destinatário nomeado, não deve divulgar, distribuir ou copiar este e-mail.

No caso de engano no envio do e-mail, exclua-o imediatamente do seu sistema e notifique o remetente.

Se você não for o destinatário pretendido, será notificado de que é estritamente proibido divulgar, copiar, distribuir ou tomar qualquer ação com base no conteúdo dessas informações.





JUSTIÇA ELEITORAL

048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152

REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

CONCLUSÃO

Remeto o processo CONCLUSO ao Exmo. Sr. Juiz Eleitoral.
Juazeiro, BA, 21 de setembro de 2024.

João Evódio Silva Cesário
Analista Judiciário.



Este documento foi gerado pelo usuário 622.***.***-91 em 26/09/2024 13:39:03

Número do documento: 24092114121862300000117632397

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092114121862300000117632397>

Assinado eletronicamente por: JOÃO EVÓDIO SILVA CESÁRIO - 21/09/2024 14:12:18



JUSTIÇA ELEITORAL
048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600376-03.2024.6.05.0048 / 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO, ELEICAO 2024 SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152
Advogado do(a) REPRESENTANTE: UIRA LIMA BENEVIDES - PE32152
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 ITALO FERREIRA DE SOUZA VEREADOR, MARCELO BARBOSA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de representação eleitoral, por propaganda irregular/ilegal com pedido de liminar proposta por **SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO RAMOS** e a “**A COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO**”, composta pelas agremiações político-partidárias **REPUBLICANOS, PDT, PL, DC, PRTB, UNIÃO, SOLIDARIEDADE e FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**, já qualificados nos autos, em face dos proprietários dos perfis na rede social Instagram **@jamesspencercial1** e **@marcelobarb0sa2** cujo titular é Marcelo Barbosa, brasileiro, fotógrafo, CPF e endereço não sabido; e **@italoferreira.ba3** - Eleição 2024 – Italo Ferreira Vereador, inscrito no CNPJ n. 56.734.897/001-31, pugnando, liminarmente, a remoção dos perfis ali descritos, e, no mérito, seja aplicada multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil), com fulcro no art. 30, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019.

Alega o representante, em brevíssima síntese, que os representados vêm, de forma anônima, realizando propaganda negativa da atual gestora, através de uso de inteligência artificial.

Liminar deferida **PARCIALMENTE** a liminar postulada para determinar a concessão da tutela de urgência para determinar à Facebook do Brasil a remoção, em 48 horas, das URLs trazidas na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.



Consta petição indicando possível descumprimento, aludindo a existência de novas postagens, pugnado pela suspensão do perfil indicado.

Decido.

Inicialmente, tenho que não resta comprovado o anonimato, pois, na própria petição inicial é possível verificar que os representantes indicam o nome dos representados, apesar de indicar qualificação insuficiente para notificação pessoal.

Feita estas breves considerações, determino: Oficie-se o facebook para, em 24h, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia retirar a publicação no endereço indicado: <https://www.instagram.com/reel/DAJS-UORwwu/?igsh=MWxpNczeGFzNWtzag==>.

Ademais, no prazo de 24h, determino a notificação do candidato a vereador Italo Ferreira, inscrito no CNPJ n. 56.734.897/001-31, para apresentar resposta em 48hs.

Após, ouça-se o parquet.

Atribuo força de mandado de intimação a esta decisão, para todos os efeitos, com a sua disponibilização às partes através da publicação no Mural Eletrônico.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa. Havendo recurso, volte-me concluso.

Juazeiro, Bahia, datado e assinado eletronicamente.

AROLDO CARLOS BORGES DO NASCIMENTO

Juiz Eleitoral – 48ª ZE



Petição de Cumprimento e Documentos Procuratórios Anexos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL AROLDO CARLOS BORGES
DO NASCIMENTO DA 048ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE JUAZEIRO DO
ESTADO DA BAHIA

Autos nº 0600376-03.2024.6.05.0048

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil”), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0001-17, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3732, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, São Paulo/SP, por seus advogados, nos autos da **Representação Eleitoral** em epígrafe vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. Em atenção à r. decisão judicial de ID 124820497 e visando o pronto atendimento da ordem, o Facebook Brasil contatou o Provedor de Aplicações do Instagram¹, o qual **tornou indisponíveis** os materiais indicados na ordem através das respectivas URLs, como pode ser facilmente aferido mediante mero clique e consequente acesso às respectivas URLs.
2. Comunicado o integral e tempestivo cumprimento da r. ordem judicial, o Facebook Brasil reitera seu respeito a este D. Juízo Eleitoral e reforça que está à disposição da Justiça Eleitoral para prestar eventuais esclarecimentos adicionais ou **indisponibilizar conteúdos mediante ordem judicial específica** (com indicação da URL específica do material a ser indisponibilizado), nos termos da lei².
3. Eventuais novos ofícios atinentes a este feito e endereçados ao Facebook Brasil poderão ser encaminhados ao endereço eletrônico eleitoral_meta@tozzinifreire.com.br, informado à Justiça Eleitoral em cumprimento aos arts. 10, caput, §1º e 11, I da Res. TSE nº 23.608/2019.

Termos em que pede deferimento.

De São Paulo/SP para Juazeiro/BA, 22 de setembro de 2024.

Celso de Faria Monteiro
OAB/BA 36272

¹ Os serviços Facebook e Instagram, disponíveis em <http://www.facebook.com> e <http://www.instagram.com> e nos aplicativos Facebook e Instagram para dispositivos móveis, são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, ou “Provedor”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>.

² Art. 17, §1º-A da Res. 23.608/19 c/c art. 38, §4º da Res. 23.610/19 e art. 19, §1º da Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet).

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

////////////////////



JUCESP PROTOCOLO
2.933.336/23-6



13ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL
LTDA.

CNPJ/MF nº 13.347.016/0001-17
NIRE 35.225.174.099

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

Pelo presente instrumento particular,

FACEBOOK MIAMI, INC, Sociedade constituída e existente de acordo com as leis do Estado de Delaware, Estados Unidos da América, com sede em 251 Little Falls Drive, na Cidade de Wilmington, Condado de New Castle, Estado de Delaware 19808, Estados Unidos da América, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.576.790/0001-90, neste ato representada por sua procuradora, Sra. **MARIA ALICE NOGUEIRA DE SÁ PIKIELNY SCHMUZIGER**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, portadora da Cédula de Identidade RG nº 18.437.471-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 263.572.288-93, residente e domiciliada na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com endereço comercial na Rua Joaquim Floriano, 243, sala 72, Itaim Bibi, CEP 04534-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo,

única sócia da sociedade empresária limitada denominada **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (“Sociedade”)**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 1º ao 4º; 6º ao 12; 14 e 15, Itaim Bibi, CEP 04538-132, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (**“JUCESP”**) sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, e 12ª e última alteração do contrato social registrada perante JUCESP sob nº 497.024/22-6, em sessão de 20 de outubro de 2022, decide alterar o Contrato Social conforme segue:

I. A única sócia decide alterar o endereço da sede da Sociedade **de** Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 1º ao 4º; 6º ao 12; 14 e 15,

DS
ma





Itaim Bibi, CEP 04538-132 **para** Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º ala sul, 9º e 10º Itaim Bibi, CEP 04538-132.

II. Ato seguinte, a única sócia decide transferir a filial da Sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.347.016/0003-89 e na JUCESP sob o NIRE 35.906.304.759 **de** Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 5º andar, ala norte, Itaim Bibi, CEP 04538-132 **para** Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Quadra SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n, 7º andar, sala 701, Bairro Asa Norte, CEP 70712-010.

III. Ainda, a única sócia decide alterar as atividades desenvolvidas pela filial da Sociedade, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89, a qual passará a desenvolver exclusivamente as atividades de escritório administrativo.

IV. Tendo em vista as deliberações acima, a Cláusula 3ª do Contrato Social da Sociedade é ajustada conforme abaixo:

"Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º ala sul, 9º e 10º, Itaim Bibi, CEP 04538-132. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo único - A Sociedade possui uma filial localizada na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Quadra SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n, 7º andar, sala 701, Bairro Asa Norte, CEP 70712-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89 e com registro na JUCIS-DF em fase de obtenção, a qual desenvolve as atividades de escritório administrativo."

V. Ainda, a única sócia decide consignar a alteração do endereço comercial do Diretor da Sociedade, Sr. Conrado Leister, **de** Rua Leopoldo Couto de Magalhães Júnior, 700, 6º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo **para** Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São

DS
ml



Paulo.

VI. Tendo em vista a deliberação acima, a Cláusula 7ª do Contrato Social da Sociedade é ajustada conforme abaixo:

*"Cláusula 7ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de "Diretor". Os Diretores serão designados pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.** Os Diretores estão investidos de amplos poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.*

*Parágrafo 1º - A única sócia ratifica a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.*

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

*Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:*

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;*
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;*

DS
Ml



- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;
- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;
- (xi) constituir, cindir, fusionar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e
- (xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado."

VII. Por fim, a única sócia decide consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual já refletindo as alterações descritas acima, passa a ter a seguinte redação:

DS
ml

“CONTRATO SOCIAL DA
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DENOMINAÇÃO

Cláusula 1ª - A Sociedade denomina-se “FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.”

OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª - A Sociedade tem por objeto social: (i) veiculação de publicidade na internet - também denominada como locação de espaços publicitários com a finalidade de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade na internet; (ii) prestação de serviços para (a) apoio de vendas, (b) desenvolvimento comercial, (c) relações públicas, (d) qualquer outro serviço comercial, administrativo e/ou de tecnologia da informação; (iii) importação e exportação de bens móveis considerados como ativos fixos ou materiais para consumo sem intuito de atividade comercial; e (iv) realização de transações comerciais envolvendo bens imóveis, no Brasil ou no exterior, e que possam estar, direta ou indiretamente, relacionadas com as atividades descritas nos itens anteriores ou que possam facilitar a realização delas. A Sociedade poderá participar em outras sociedades como sócia ou acionista.

SEDE E DOMICÍLIO LEGAL

Cláusula 3ª - A Sociedade tem sua sede e domicílio legal na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º ala sul, 9º e 10º, Itaim Bibi, CEP 04538-132. A Sociedade poderá abrir, manter e encerrar filiais, agências, depósitos, escritórios e quaisquer outros estabelecimentos mediante decisão da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo único - A Sociedade possui uma filial localizada na Cidade de Brasília, no Distrito Federal, na Quadra SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 2, Bloco A, s/n, 7º andar, sala 701, Bairro Asa Norte, CEP 70712-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0003-89 e com registro na JUCIS-DF em fase de obtenção, a qual desenvolve as atividades de escritório administrativo.

DS
ml





Cláusula 4ª - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 9 de fevereiro de 2011.

CAPITAL

Cláusula 5ª - O capital social é de R\$ 3.631.639,00 (três milhões seiscentos e trinta e um mil seiscentos e trinta e nove reais), dividido em 3.631.639 (três milhões seiscentas e trinta e uma mil seiscentas e trinta e nove) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente nacional e subscrito pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo 1º - A Sociedade tem 1 (uma) única sócia, conforme autorizado pelo Artigo 1.052, §1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo 2º - De acordo com o Artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade da sócia é restrita ao valor total de suas quotas.

Parágrafo 3º - O saldo de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) detido pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC** será mantido em reserva para futuro aproveitamento.

AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 6ª - O capital social, desde que totalmente integralizado, poderá ser aumentado por meio de Alteração do Contrato Social da Sociedade.

ADMINISTRAÇÃO

Cláusula 7ª - A Sociedade será administrada por uma ou mais pessoas físicas, sócias ou não, residentes no Brasil, as quais usarão, individualmente, o título de “Diretor”. Os Diretores serão designados pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.** Os Diretores estão investidos de amplos

DS
ml



poderes para, individualmente, administrar a Sociedade, bem como para praticar atos em seu nome, inclusive para usar a denominação social nos termos da lei, constituir procuradores na forma prevista abaixo e representá-la em todas e quaisquer circunstâncias.

Parágrafo 1º - A única sócia ratifica a nomeação do Sr. **CONRADO LEISTER**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para o cargo de Diretor da Sociedade, para gerir e administrar a Sociedade, observadas as restrições previstas abaixo.

Parágrafo 2º - Os Diretores terão mandato por prazo indeterminado, e poderão ser substituído a qualquer tempo.

Parágrafo 3º - Os Diretores não poderão praticar quaisquer dos seguintes atos sem a prévia autorização, por escrito, da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, autorização esta que poderá ser comprovada através de simples carta, fax ou e-mail:

- (i) nomear procuradores para representar a Sociedade (a) nos atos abaixo listados, ou (b) qualquer outro ato, caso a validade da procuração seja superior ao período de 12 (doze) meses;
- (ii) estabelecer novos negócios que não estejam relacionados com o objeto social da Sociedade;
- (iii) onerar, adquirir ou alienar participações da Sociedade em negócios, sociedades ou qualquer outro empreendimento;
- (iv) comprar, vender, hipotecar ou de qualquer outra forma onerar ou alienar bens imóveis;
- (v) prestar garantias em empréstimos ou outras obrigações da Sociedade ou de terceiros;
- (vi) licenciar o uso ou de qualquer outro modo divulgar propriedade intelectual ou industrial, incluindo, mas sem se limitar, a tecnologia, patenteada ou não, dados técnicos, know how ou outras informações confidenciais pertencentes à Sociedade;

DS
ml



- (vii) confessar dívidas;
- (viii) conceder ou tomar empréstimos;
- (ix) abrir, fechar, ou de qualquer outra forma contratar ou terminar qualquer conta bancária, conta de investimento, linha de crédito, linha de leasing, ou qualquer outra conta similar com qualquer banco, financeira ou instituição financeira semelhante, no ou em nome da Sociedade;
- (x) entregar declarações fiscais, de imposto de renda, ou quaisquer outros relatórios que contenham informações financeiras da Sociedade para qualquer autoridade pública ou governamental;
- (xi) constituir, cindir, fundar, incorporar, dissolver, liquidar ou transformar sociedades subsidiárias; e
- (xii) votar em assembleias e/ou reuniões de acionistas e/ou sócios, bem como tomar qualquer decisão em relação às sociedades subsidiárias.

Parágrafo 4º - Os Diretores poderão constituir procuradores com poderes específicos para prática de atos que não os enumerados no Parágrafo 3º acima sem a necessidade de autorização prévia, desde que as procurações sejam outorgadas por períodos iguais ou inferiores a 1 (um) ano. Procurações para fins judiciais poderão ter prazo indeterminado.

DELIBERAÇÕES DA SÓCIA

Cláusula 8ª - As deliberações da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC** serão tomadas em documento escrito (instrumento particular ou público) na forma de resolução por escrito ou alteração do Contrato Social, subscrita pela própria única sócia, observadas as disposições legais.

Cláusula 9ª – Sem prejuízo do disposto no presente Contrato Social e na legislação aplicável, as seguintes matérias estarão sujeitas à deliberação da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**:

- I. a aprovação anual das contas da administração;
- II. a alteração do Contrato Social;
- III. a incorporação, cisão, fusão, transformação, dissolução e liquidação da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

DS
Mh





- IV. a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas; e
- V. recuperação judicial ou extrajudicial, ou pedido de falência.

Parágrafo único – A única sócia decidirá oportunamente sobre a conveniência de deliberar por escrito sobre os assuntos indicados no Artigo 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

**EXERCÍCIO SOCIAL E
BALANÇO PATRIMONIAL**

Cláusula 10ª - O exercício social terá início em 1º de janeiro e encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, data a partir da qual deverão ser levantados o balanço patrimonial, o balanço de resultado econômico e os demais documentos exigidos por lei.

Parágrafo 1º - Os lucros apurados com base em balanço patrimonial de encerramento do exercício social terão a destinação que for determinada pela única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

Parágrafo 2º - A Sociedade poderá levantar balanços intermediários a qualquer tempo e distribuir lucros intermediários ou intercalares, e/ou poderá declarar e pagar juros sobre capital próprio com base em tais balanços intermediários mediante decisão da única sócia **FACEBOOK MIAMI, INC.**

LIQUIDAÇÃO

Cláusula 11ª - No caso de liquidação, serão observadas as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo único - Durante a fase de liquidação, o liquidante poderá gravar de ônus reais os bens móveis e imóveis da Sociedade, contrair empréstimos e prosseguir com os negócios sociais.

DISSOLUÇÃO

DS
ml



Cláusula 12ª - Na hipótese de dissolução da sócia **FACEBOOK MIAMI, INC**, a Sociedade também será dissolvida, salvo se outro sócio for acrescido ao quadro social.

LEI APLICÁVEL

Cláusula 13ª - A Sociedade será regida pelas disposições da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, aplicáveis às sociedades empresárias limitadas e, supletivamente, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e suas alterações.

FORO

Cláusula 14ª - As controvérsias oriundas do presente Contrato Social serão resolvidas no foro da Comarca da Cidade de São Paulo, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.”

O presente instrumento particular é assinado em 3 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 29 de novembro de 2023.

DocuSigned by:
Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny Schmuziger
0D69E370F2644DC...
FACEBOOK MIAMI, INC.
p.p.: Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny
Schmuziger





Certificate Of Completion

Envelope Id: 605163E66B4E42ED8B02894F7A24F2C0
Subject: Complete com a DocuSign: 13a ACS - Facebook Brasil (endereço da sede, de filial e de diretor e ...
Source Envelope:
Document Pages: 10
Certificate Pages: 5
AutoNav: Enabled
Envelopeld Stamping: Enabled
Time Zone: (UTC) Dublin, Edinburgh, Lisbon, London

Status: Completed
Envelope Originator:
Ana Paula Andrade
Two Embarcadero Center, 11th Floor
San Francisco, CA 94111
AnaPaula.Andrade@trenchrossi.com
IP Address: 187.72.94.201

Signatures: 1 2 3
Initials: 9

Record Tracking

Status: Original
06 December 2023 | 13:14
Holder: Ana Paula Andrade
AnaPaula.Andrade@trenchrossi.com
Location: DocuSign

Signer Events

Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny Schmuziger
staff@pikielny.com.br
Officer
Security Level: Email, Account Authentication (Optional)

Signature
DocuSigned by:
Maria Alice Nogueira de Sá Pikielny Schmuziger
0D69E370F2644DC
Signature Adoption: Pre-selected Style
Using IP Address: 177.145.83.62

Timestamp
Sent: 06 December 2023 | 13:19
Viewed: 06 December 2023 | 13:53
Signed: 06 December 2023 | 15:38

Electronic Record and Signature Disclosure:
Accepted: 06 December 2023 | 13:53
ID: bd8c7be4-12ca-42fe-ab29-f2142d9f9f1e
Company Name: Trench, Rossi e Watanabe Advogados

In Person Signer Events	Signature	Timestamp
Editor Delivery Events	Status	Timestamp
Agent Delivery Events	Status	Timestamp
Intermediary Delivery Events	Status	Timestamp
Certified Delivery Events	Status	Timestamp
Carbon Copy Events	Status	Timestamp
Caique Harb Caique.Harb@trenchrossi.com Security Level: Email, Account Authentication (Optional) Electronic Record and Signature Disclosure: Not Offered via DocuSign	COPIED	Sent: 06 December 2023 13:19
Witness Events	Signature	Timestamp
Notary Events	Signature	Timestamp
Envelope Summary Events	Status	Timestamps
Envelope Sent	Hashed/Encrypted	06 December 2023 13:19
Certified Delivered	Security Checked	06 December 2023 13:53
Signing Complete	Security Checked	06 December 2023 15:38
Completed	Security Checked	06 December 2023 15:38
Payment Events	Status	Timestamps



JUL 29

Electronic Record and Signature Disclosure

10

12 12 23





ELECTRONIC RECORD AND SIGNATURE DISCLOSURE

From time to time, Trench, Rossi e Watanabe Advogados (we, us or Company) may be required by law to provide to you certain written notices or disclosures. Described below are the terms and conditions for providing to you such notices and disclosures electronically through the DocuSign system. Please read the information below carefully and thoroughly, and if you can access this information electronically to your satisfaction and agree to this Electronic Record and Signature Disclosure (ERSD), please confirm your agreement by selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

Getting paper copies

At any time, you may request from us a paper copy of any record provided or made available electronically to you by us. You will have the ability to download and print documents we send to you through the DocuSign system during and immediately after the signing session and, if you elect to create a DocuSign account, you may access the documents for a limited period of time (usually 30 days) after such documents are first sent to you. After such time, if you wish for us to send you paper copies of any such documents from our office to you, you will be charged a \$0.00 per-page fee. You may request delivery of such paper copies from us by following the procedure described below.

Withdrawing your consent

If you decide to receive notices and disclosures from us electronically, you may at any time change your mind and tell us that thereafter you want to receive required notices and disclosures only in paper format. How you must inform us of your decision to receive future notices and disclosure in paper format and withdraw your consent to receive notices and disclosures electronically is described below.

Consequences of changing your mind

If you elect to receive required notices and disclosures only in paper format, it will slow the speed at which we can complete certain steps in transactions with you and delivering services to you because we will need first to send the required notices or disclosures to you in paper format, and then wait until we receive back from you your acknowledgment of your receipt of such paper notices or disclosures. Further, you will no longer be able to use the DocuSign system to receive required notices and consents electronically from us or to sign electronically documents from us.

All notices and disclosures will be sent to you electronically



Unless you tell us otherwise in accordance with the procedures described herein, we will provide electronically to you through the DocuSign system all required notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you during the course of our relationship with you. To reduce the chance of you inadvertently not receiving any notice or disclosure, we prefer to provide all of the required notices and disclosures to you by the same method and to the same address that you have given us. Thus, you can receive all the disclosures and notices electronically or in paper format through the paper mail delivery system. If you do not agree with this process, please let us know as described below. Please also see the paragraph immediately above that describes the consequences of your electing not to receive delivery of the notices and disclosures electronically from us.

How to contact Trench, Rossi e Watanabe Advogados:

You may contact us to let us know of your changes as to how we may contact you electronically, to request paper copies of certain information from us, and to withdraw your prior consent to receive notices and disclosures electronically as follows:

To contact us by email send messages to: DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com

To advise Trench, Rossi e Watanabe Advogados of your new email address

To let us know of a change in your email address where we should send notices and disclosures electronically to you, you must send an email message to us at DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com and in the body of such request you must state: your previous email address, your new email address. We do not require any other information from you to change your email address.

If you created a DocuSign account, you may update it with your new email address through your account preferences.

To request paper copies from Trench, Rossi e Watanabe Advogados

To request delivery from us of paper copies of the notices and disclosures previously provided by us to you electronically, you must send us an email to DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com and in the body of such request you must state your email address, full name, mailing address, and telephone number. We reserve the right to change a fee if you request multiple paper copies.

To withdraw your consent with Trench, Rossi e Watanabe Advogados

To inform us that you no longer wish to receive future notices and disclosures in electronic format you may:



i. decline to sign a document from within your signing session, and on the subsequent page, select the check-box indicating you wish to withdraw your consent, or you may;

ii. send us an email to DocuSign.Enquiries@bakermckenzie.com and in the body of such request you must state your email, full name, mailing address, and telephone number. We do not need any other information from you to withdraw consent.. The consequences of your withdrawing consent for online documents will be that transactions may take a longer time to process..

Required hardware and software

The minimum system requirements for using the DocuSign system may change over time. The current system requirements are found here: <https://support.docusign.com/guides/signer-guide-signing-system-requirements>.

Acknowledging your access and consent to receive and sign documents electronically

To confirm to us that you can access this information electronically, which will be similar to other electronic notices and disclosures that we will provide to you, please confirm that you have read this ERSD, and (i) that you are able to print on paper or electronically save this ERSD for your future reference and access; or (ii) that you are able to email this ERSD to an email address where you will be able to print on paper or save it for your future reference and access. Further, if you consent to receiving notices and disclosures exclusively in electronic format as described herein, then select the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures' before clicking 'CONTINUE' within the DocuSign system.

By selecting the check-box next to 'I agree to use electronic records and signatures', you confirm that:

- You can access and read this Electronic Record and Signature Disclosure; and
- You can print on paper this Electronic Record and Signature Disclosure, or save or send this Electronic Record and Disclosure to a location where you can print it, for future reference and access; and
- Until or unless you notify Trench, Rossi e Watanabe Advogados as described above, you consent to receive exclusively through electronic means all notices, disclosures, authorizations, acknowledgements, and other documents that are required to be provided or made available to you by Trench, Rossi e Watanabe Advogados during the course of your relationship with Trench, Rossi e Watanabe Advogados.



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. ("Outorgante")**, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, andares 3º ao 7º, 8º, ala sul, 9º e 10º, Itaim Bibi, CEP 04538-132, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob nº 13.347.016/0001-17, com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 35.225.174.099, em sessão de 14 de fevereiro de 2011, neste ato representada por seu Diretor, Sr. **Conrado Leister**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de Cédula de Identidade RG nº 22.174.500-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 278.634.408-58, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 10º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-132, neste ato nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Sr. **Marlio de Almeida Nóbrega Martins**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 20.841.643-2 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 223.647.838-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sr. **Diego Costa Spinola**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 28.398.678-5 e inscrito no CPF/MF sob nº 347.698.278-57, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e Sr. **Ricardo Dalmaso Marques**, brasileiro, em união estável, advogado, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.080.618-x e inscrito no CPF/MF sob nº 318.389.778-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, todos com escritório na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3732, 6º andar, Itaim Bibi, São Paulo, CEP 04538-132 ("**Outorgados**"), com poderes para, individualmente, assinar em nome da Outorgante, representar a Outorgante, de acordo com o seu contrato social, em repartições públicas federais, estaduais e municipais, entidades autárquicas e paraestatais, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, órgãos da administração pública geral, empresas concessionárias de serviços públicos, INSS, JUCESP, Cartórios de Protestos, de Notas, de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Títulos e Documentos, de Imóveis e demais órgãos públicos e privados em geral, neles requerendo, assinando e retirando tudo quanto for necessário ou exigido, assinar contratos e/ou distratos em geral, pagar taxas, tributos, multas, impostos, emolumentos, solicitar certidões em geral, participar de licitações, concorrências e demais correlatos, preencher e assinar livros, folhas, cadastros, formulários, propostas e demais documentos pertinentes, apresentar, juntar e desentranhar documentos, apresentar e assinar balanços, acordar, discutir, deliberar, firmar compromissos ou acordos, pedir vistas de processos, estipular, discutir e concordar com valores, cláusulas, condições e restrições, pagar e receber quaisquer quantias que lhe forem devidas, dar e receber recibos de quitações; firmar, prorrogar ou rescindir contratos de prestações de

14107596



serviços e demais atos de seu ramo de negócio, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócio, pagar, estipular valores, prazos, condições, cláusulas, multas e o que mais for necessário, assinar propostas, orçamentos, notas fiscais, recibos e demais documentos regulamentares; admitir e demitir empregados, preencher e assinar Carteiras de Trabalho e demais livros e documentos regulares exigidos pelas leis trabalhistas, estabelecer vencimentos, assinar guias de AM para retirada do FGTS de funcionários, representá-la junto ao Ministério do Trabalho e suas secretarias, Juntas de Conciliação e Julgamento e onde mais for preciso, defendendo-a em quaisquer processos trabalhistas, propor e firmar acordos, amigáveis e judiciais, participar de audiências, firmando e recebendo recibos, quitações e demais documentos pertinentes, necessários ou exigidos, juntar provas e documentos; assinar cartas de preposição; contratar e destituir advogados e seus honorários, como os poderes da cláusula "*adjudicia et extra*", para no Foro em geral em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, por mais especial que seja, inclusive Justiça do Trabalho e Juntas de Conciliação e Julgamento, mover quaisquer ações e defendê-la nas contrárias seguindo umas e outras até final decisão, acordar, discordar, discutir, deliberar, transigir, exigir e/ou desistir, firmar compromissos ou acordos, receber, efetuar levantamentos e depósitos judiciais, dar quitação, receber citações e intimações judiciais ou extrajudiciais, juntar provas e demais documentos, bem como representá-la perante quaisquer pessoas, incluindo pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, requisitar certidões e pleitear parcelamentos de dívidas, movimentar e encerrar conta(s) corrente(s) em nome da Outorgante, em Bancos no geral, privados ou estatais, inclusive, mas não limitado a Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander Banespa S.A., Banco Nossa Caixa S.A., Banco Itaú S.A., Banco Bradesco S.A., Banco Unibanco S.A. – Banco Itaú, Banco Citibank S/A, em qualquer uma de suas agências ou postos de serviços e demais bancos e estabelecimentos de crédito em geral; podendo preencher e assinar propostas, fichas e cadastros bancários, depositar e retirar dinheiro, emitir, endossar, visar, protestar, reformar, caucionar, descontar e assinar cheques, saques e ordens de pagamento, pedir saldos e extratos de contas, requisitar e retirar talões de cheques, receber e assinar todas as correspondências da Outorgante, inclusive as dirigidas aos Bancos, requerer e retirar cartões magnéticos, aceitar e requerer novas senhas bancárias, bem como autorizar débitos automáticos, emitir títulos de qualquer espécie, dar instruções sobre títulos, endossar e aceitar títulos, convênios, em favor da Outorgante, fazer e retirar aplicações bancárias em geral, assinando, requerendo e apresentando todos os contratos e/ou documentos necessários e exigidos, dar e receber recibos e quitações, prestar declarações, concordar com prazos e condições, efetuar e contratar operações de câmbio, assinando todos os contratos necessários e demais documentos exigidos pelos Bancos e/ou pela Legislação Brasileira, representar a Outorgante em quaisquer atos administrativos,

14107596





efetuar compra ou venda de moedas estrangeiras, efetuar remessas de quantias em moedas estrangeiras para o exterior e/ou vice versa, dar as declarações exigidas por lei, assumir responsabilidades, dar e receber recibos e quitações; representa-la junto ao Banco Central do Brasil, tratando de todos os seus assuntos, direitos e interesses, proceder credenciamento e registro de investimentos diretos e tudo mais de seu interesse; representa-la junto a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, retirar vales postais com ou sem valores, encomendas, cartas, reembolsos postais, collis-posteaux e tudo mais de seu interesse; enfim tudo mais praticar e assinar para o bom e cabal desempenho deste mandato.

A Outorgante, neste ato, revoga a procuração outorgada aos Srs. Marlio de Almeida Nóbrega Martins, Diego Costa Spinola, Ricardo Dalmaso Marques, em 11 de janeiro de 2023.

O presente mandato terá validade de um ano a contar desta data, sendo permitido o substabelecimento.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.


Conrado Leister
Diretor

20notário
Jeremias

Rua Joaquin Floriano, 889 - Itaim Bibi
São Paulo - SP - cep 04534-013 - fone: 11 3078-1836

ANDRÉ RIBEIRO JEREMIAS
tabelião

Reconheço por semelhança 01 firma com valor economico de CONRADO LEISTER e dou fe.*

Selo(s): C11077AB229541
SAO PAULO, 10 de Janeiro de 2024. Hr. 11:15 Cod. L 10012024-00000643
Em Testemunho da verdade, Vr. R\$12,60
MAYARA JACKELINE DIAS BATISTA - ESCRIVELA
Valido Somente com o Selo de Autenticidade

20cartório
Mayara Jackeline Dias
Escrivente Autorizada
Rua Joaquin Floriano
(Capital)
- SÃO PAULO

112284
C11077AB0229541

14107596



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **COM** reserva de iguais poderes, nas pessoas de **CELSO DE FARIA MONTEIRO** (OAB/SP 138.436, CPF 182.328.128-18), **CAMILLE GOEBEL ARAKI** (OAB/SP 275.371, CPF 006.614.880-47), **CARINA BABETO** (OAB/SP 207.391, CPF 282.598.048-08), **NATALIA TEIXEIRA MENDES** (OAB/SP 317.372, CPF 368.964.748-74), **PRISCILA ANDRADE** (OAB/SP 316.907 e CPF 342.331.768-06), **PRISCILA PEREIRA SANTOS** (OAB/SP 310.634, CPF 323.769.778-86), **SÍLVIA MARIA CASACA LIMA** (OAB/SP 307.184, CPF 160.393.988-17) e **JÉSSICA LONGHI** (OAB/SP 346.704, CPF 356.159.048-95), advogados, todos integrantes de **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA e SILVA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB/SP sob o n.º 307, fls. 388 e 389, livro 2, em 13/09/76, com escritório na Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150 8º andar, Campinas, SP, os poderes que me foram outorgados por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** ("FACEBOOK BRASIL"), para o fim de representá-lo em Juízo ou fora dele, mediante atuação conjunta e/ou isolada, independentemente da ordem de nomeação, outorgando-lhes os poderes da cláusula "ad judícia" e "ad judícia et extra", para, em Juízo, Instância ou Tribunal, propor contra quem de direito, as ações competentes e defender a Outorgante nas contrárias, conferindo-lhes, ainda poderes especiais para reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito que se funda a ação, confessar, desistir, transigir, substabelecer, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, nomear prepostos, realizar levantamentos de valores em nome da Outorgante, assim como praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

São Paulo, 10 de janeiro de 2024.

DIEGO COSTA SPINOLA

OAB/SP 296.727



Tozzini, Freire, Teixeira e Silva
Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira 150 8º andar CEP 13091-611 Campinas SP
T 19 3207-3666 F 19 3202-2375
TOZZINIFREIRE.COM.BR

Petição e documentos anexos.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL AROLDO CARLOS BORGES
DO NASCIMENTO DA 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO DO ESTADO DA BAHIA

Representação Eleitoral nº 0600376-03.2024.6.05.0048

FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., (“Facebook Brasil”), já qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue.

1. Em atenção à r. decisão judicial e visando o pronto atendimento da ordem, o Facebook Brasil contatou o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram¹, o qual **produziu** os documentos anexos (Doc. **01 e 02**), contendo os **dados** os quais levam à **identificação** pretendida das contas indicadas, conforme procedimento descrito abaixo, o qual é reconhecido por esta i. Justiça Especializada² como meio próprio para identificação de usuários na internet:

¹ Os serviços Facebook e Instagram, disponíveis em <http://www.facebook.com> e <http://www.instagram.com> e nos aplicativos Facebook e Instagram para dispositivos móveis, são fornecidos pela empresa norte-americana Meta Platforms, Inc. (o Provedor de Aplicações do Facebook e Instagram, ou “Provedor”), conforme mencionado nos Termos de Serviço do Facebook, disponíveis em <https://www.facebook.com/legal/terms>.

² “Em atendimento às diligências determinadas ao longo da marcha processual, **tanto o Facebook quanto as empresas de telefonia Oi, Tim e Claro prestaram as informações** requisitadas pela relatoria desta representação **relativas à identificação dos usuários responsáveis** pelo conteúdo impugnado (IDs 423580, 423581, 533988, 541608, 544243 e 1352688). **Noto que os dados cadastrais e os registros de acesso fornecidos pelo Facebook e pelas empresas de telefonia permitem a identificação dos responsáveis.** (...) Também não há falar em anonimato no Facebook, porquanto **os dados cadastrais e os registros de acesso permitem a identificação dos responsáveis pelo conteúdo questionado**” (TSE - Rp: 06014379120186000000 Brasília/DF, Relator: Min. Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes, Data de Julgamento: 06/03/2020) Desse modo, verifica-se que **a ausência de identificação da pessoa responsável pela página Folha Política decorreu da inércia da representante em adotar providências para fornecer o endereço da empresa de conexão vinculada ao IP dessa página, mediante o qual a identificação do usuário poderia ser desvelada**, não sendo caso de postagem de notícia anônima, mas desídia processual da parte autora. (TSE - Rp. nº 0601274-14.2018.6.00.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 30/11/2021)

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York

////////////////////



PASSO-A-PASSO PARA IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO POR
MEIO DO IP

1º PASSO

Acessar o site <https://registro.br/cgi-bin/whois>

2º PASSO

Na barra de ferramentas, pesquisar pelo endereço de IP que consta no relatório de dados fornecido:

3º PASSO

O site trará como resultado o provedor de acesso correspondente (ex.: TIM, NET, GVT, etc).

4º PASSO

A parte interessada poderá solicitar autorização judicial para a quebra de sigilo de dados e expedição de ofício para o respectivo provedor de conexão (como, por exemplo, TIM, NET, GVT, etc), indicando o endereço de IP com a data e hora, para possibilitar o fornecimento dos dados pessoais do usuário, disponíveis em seus sistemas.

2. Diante do acima exposto, requer o Facebook Brasil seja declarado o **cumprimento integral e tempestivo** da ordem exarada, afastando-se a incidência de quaisquer sanções pelo seu descumprimento.
3. O Facebook Brasil reitera seu respeito e colaboração a este D. Juízo Eleitoral e reforça que está à disposição da Justiça Eleitoral para prestar eventuais esclarecimentos adicionais ou cumprir eventuais novas ordens de quebra de sigilo dos registros de acesso e dados cadastrais eventualmente disponíveis, nos termos da lei.
4. Por derradeiro, requer que todas as intimações ou notificações decorrentes dos atos praticados neste feito sejam realizados na pessoa do advogado **Celso de Faria Monteiro (OAB/BA 36272)**, sob pena de nulidade, nos termos dos §§ 2º e 5º, do artigo 272, do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

De São Paulo/SP para Juazeiro/BA, 22 de setembro de 2024.

Celso de Faria Monteiro
OAB/BA 36272

tozzinifreire.com.br

São Paulo/ Rio de Janeiro/ Brasília/ Porto Alegre/ Campinas/ New York



Service Instagram

Internal Ticket Number 8964381

Target 240392165

Account Identifier <https://www.instagram.com/marcelobarb0sa>

Account Type InstagramUser

Generated 2024-09-22 21:01:58 UTC

Date Range 2024-03-17 00:00:00 UTC to 2024-09-21 23:59:59 UTC

Name Definition Name: Provided by the account holder.
First: First name provided by the account holder.

Name First Marcelo Barbosa

Emails Definition Emails: Captures the listed email address associated with the account.

Registered Email Addresses marcellojesus@yahoo.com.br (Verified)

Vanity Definition Vanity: Username associated with the account.

Vanity Name marcelobarb0sa

Registration Date Definition Registration Date: Date and time of account creation.

Registration Date 2012-10-21 03:14:23 UTC

Registration Ip Definition Registration Ip: IP address associated with account creation.

Registration Ip No responsive records located

Phone Numbers Definition Phone numbers: Phone number(s) provided by the account holder. "Verified" indicates the account holder responded to a text sent to the listed phone number.

Phone Numbers +5587988550375 Verified on 2022-01-01 02:44:51 UTC



Service	Instagram
Internal Ticket Number	8964381
Target	51180061463
Account Identifier	https://www.instagram.com/jamesspencercia/
Account Type	InstagramUser
Generated	2024-09-22 21:01:59 UTC
Date Range	2024-03-17 00:00:00 UTC to 2024-09-21 23:59:59 UTC
Name Definition	Name: Provided by the account holder. First: First name provided by the account holder.
Name	FirstJames Spencer Mostrando a realidade
Emails Definition	Emails: Captures the listed email address associated with the account.
Registered Email Addresses	mharcello3gp@gmail.com (Verified)
Vanity Definition	Vanity: Username associated with the account.
Vanity Name	jamesspencercia
Registration Date Definition	Registration Date: Date and time of account creation.
Registration Date	2021-12-30 17:53:44 UTC
Registration Ip Definition	Registration Ip: IP address associated with account creation.
Registration Ip	2804:1690:805:506f:cc3d:3a5f:cb3d:af34
Phone Numbers Definition	Phone numbers: Phone number(s) provided by the account holder. "Verified" indicates the account holder responded to a text sent to the listed phone number.
Phone Numbers	+5587988550375 Verified on 2021-12-30 17:53:47 UTC



Anexa em PDF





CORDEIRO, RORIZ & BENEVIDES

ADVOGADOS

Ao Juízo 048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO - BA
processos 0600376-03.2024.6.05.0048

A

COLIGAÇÃO ALIANÇA POR JUAZEIRO e
SUZANA ALEXANDRE DE CARVALHO
RAMOS, já qualificadas nos autos do
processo em epígrafe, por seu advogado,
vem perante Vossa Excelência, informar e requerer o
que segue.

MANIFESTAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DOS RÉUS

Por meio da petição de Id. 124872519, a empresa Meta apresentou alguns dados referentes aos perfis do Instagram, @jamesspencercia e @marcelobarb0sa.

Das informações, verifica-se que os dois perfis foram criados pelo mesmo endereço de e-mail: marcellojesus@yahoo.com.br e pelo mesmo número de telefone: (87) 988550375. Nesse sentido, os dois perfis réus são administrados pelo mesmo proprietário.

Sendo assim, requer a citação/intimação, via contato telefônico, para querendo apresentar defesa no prazo legal.

Nesses termos, pede deferimento.

Juazeiro/BA, 22 de setembro de 2024.

Uirá Lima Benevides

OAB/PE 32.152

OAB/BA 81.948



(87) 98818 6538



@cordeiroerorizadvogados



cordeiroerorizadvogados@hotmail.com





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

PROCESSO Nº: 0600376-03.2024.6.05.0048

CLASSE: REPRESENTAÇÃO (11541)

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO NO MURAL

Certifico que o ato judicial Decisão ID [124865379](#) foi publicado no mural eletrônico em 23/09/2024. O mural eletrônico pode ser consultado no seguinte site (clique [aqui](#)).

JUAZEIRO/BA, 23 de setembro de 2024.

Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

048ª ZONA ELEITORAL DE JUAZEIRO BA

